



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Solicitante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Trairão.

Documento: Inexigibilidade de Licitação nº 0312004/2020 IN.

Interessada: Prefeitura Municipal de Trairão.

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 0412001/2020ADM, PROCESSO DE INEXIBILIDADE Nº 0412001-2020IN – QUE VERSA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMA DE SOFTWARE - FOLHA DE PAGAMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO.

RELATÓRIO

A Secretária Municipal de Administração e Finanças encaminhou ao presidente da Comissão Permanente de Licitação o Ofício nº 092/2024 - SEMAD, por meio do qual solicita a celebração de Termo Aditivo de Prazo até o dia 31 de março de 2025 no Contrato nº 0412001/2020ADM.

Por sua vez, o presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita parecer jurídico acerca da possibilidade da prorrogação de vigência do contrato de prestação de serviços acima mencionado, uma vez que referido contrato visa atender as necessidades nele especificadas da Prefeitura Municipal de Trairão.

A Secretária Municipal de Administração e Finanças justifica a celebração de Termo Aditivo de Prazo alegando o seguinte:

“O motivo que leva a Administração a fazer o Termo Aditivo de prazo até 31.03.2025 é a **solicitação da COMISSÃO DE TRANSIÇÃO 2024, através do Ofício nº 014/2024 a fim de manter a continuidade dos serviços públicos** no atendimento ao público e nas rotinas administrativas.”

ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se da análise jurídica sobre a possibilidade de celebração de termo aditivo de prazo do contrato acima mencionado, cujo objeto já foi claramente explicitado.

Verifica-se que há possibilidade de celebração de aditivo de prazo, desde que devidamente justificada tal situação, para que a prestação de serviço tenha continuidade, conforme previsto no art. 65 da Lei 8.666/1993 abaixo transcrito:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Por outro lado, para se autorizar um aditivo, é necessário levar em consideração o rol taxativo criado pela legislação, conforme se pode constatar no § 1º, II do Art. 57 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Dessa forma, conforme as justificativas apresentadas a celebração do aditivo de prazo é legítima, sendo a prorrogação vantajosa para o erário por assegurar a continuidade do serviço contratado nas mesmas bases financeiras, bem como atende aos princípios da continuidade e da eficiência da administração pública no início da nova gestão municipal, tudo lastreado no dispositivo legal acima destacado.

Diante do exposto, somos de parecer favorável à celebração do termo aditivo de prazo em questão pelo prazo requerido, referente ao Contrato nº 0412001/2020ADM, considerando-se que em total consonância com o interesse da administração pública e com a legislação que rege a matéria.

Trairão, Estado do Pará, 20 de dezembro de 2024.

Antonio Jairo dos Santos Araújo

Assessoria Jurídica

OAB-PA 8603